



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286007-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ODAIR VINHATICO DE CARVALHO, é agravado CARLOS AUGUSTO FELIPPETE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2286007-40.2024.8.26.0000

Agravante: Odair Vinhatico de Carvalho (Justiça Gratuita)

Agravado: Carlos Augusto Felippete

Comarca: Campinas - 7ª Vara Cível (Autos nº 0022598-96.2020.8.26.0114)

Juiz prolator: Vanessa Miranda Tavares de Lima

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MANDATO – RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E CARREOU A AMBAS AS PARTES O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – PARTE AGRAVANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA – BENEFÍCIO QUE COMPREENDE A ISENÇÃO DOS CUSTOS DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 95, § 3º E 98, IV, DO CPC – DECISÃO REFORMADA

AGRAVO PROVIDO

VOTO Nº 49821

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em fase de cumprimento de sentença de ação fundada em mandato advocatício, determinou a realização de prova pericial contábil, carreando a ambas as partes o pagamento dos honorários do perito designado.

O agravante exequente pede, alternativamente, que não se realize a perícia, entendendo desnecessária, ou que, uma vez mantida, seja isento do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2286007-40.2024.8.26.0000

Ao recurso foi atribuído efeito suspensivo, com contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Na fase de cumprimento de sentença foi determinada a realização de prova pericial contábil, uma vez que as partes divergem quanto aos valores pagos, excesso, ou até eventual montante devido.

Nesse aspecto, embora discorde da necessidade, perfeitamente possível ao julgador a determinação de produção de provas que reputar necessárias ao deslinde da controvérsia.

Assim é que o artigo 370 do CPC assim dispõe:
Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

O juiz de primeiro grau, considerando que a prova interessa a ambas as partes, com fundamento no artigo 95 do CPC determinou a ambas as partes que adiantassem a remuneração estimada.

Referida disposição, contudo, não merece prevalecer.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2286007-40.2024.8.26.0000

Não obstante a produção da prova pericial possa interessar a ambas as partes, na hipótese, tem-se que o exequente, ora agravante, é beneficiário da justiça gratuita, cujo benefício lhe foi deferido no curso dos autos do cumprimento de sentença, fls. 197/199 da origem, de modo que não pode arcar com a antecipação dos honorários periciais.

O artigo 98, § 1º e inciso VI, do CPC, é claro ao estabelecer que a gratuidade da justiça compreende a isenção do pagamento dos honorários do perito.

Já o artigo 95, § 3º, do estatuto processual pormenoriza a questão da seguinte maneira: *Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I – custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II – paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.*

Nesse cenário, não resta dúvida que a decisão recorrida viola o direito do exequente de não custear a realização da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2286007-40.2024.8.26.0000

prova pericial determinada, valendo destacar que a modulação do alcance da gratuidade processual prevista no § 5º do art. 98 não tem aplicação na hipótese, haja vista a expressa previsão legal de isenção do pagamento dos honorários do perito.

Portanto, caberá ao magistrado que preside o feito buscar uma das seguintes alternativas a fim de viabilizar a realização da perícia: atribuir a órgão público capacitado a condução da prova técnica, ou então utilizar-se do Fundo Especial de Custeio de Perícias – FEP, criado pela Lei Estadual 16.428/17.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento** a fim de determinar a realização da prova pericial sem prévia imposição de ônus à agravante, nos termos da fundamentação.

ANDRADE NETO
Relator